

PSICOPATAS HOMICIDAS E SUA PUNIBILIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

PSYCHOPATHIC MURDERERS AND HIS CRIMINAL SYSTEM IN BRAZILIAN PUNISHMENT

Prof^a Ms Myriam Christina Alves Rodrigues¹
Bruna Larissa Marques Guimarães²

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a punibilidade dos indivíduos portadores de psicopatia, que cometem o crime de homicídio, perante o Direito Penal Brasileiro. Também procurar explicar sobre o conceito de psicopatia, suas características, causas, cura, tratamento e a complexa técnica de diagnosticar um psicopata. Propõe, ainda, estudar o Direito Penal sobre crime e seus elementos e a imputabilidade, classificando medidas de segurança e execução penal, partindo, então, para o entendimento do homicídio, suas formas, seus elementos e qualificadoras. A metodologia adotada foi a de pesquisas bibliográficas e virtuais. De acordo com a análise do tema, foi possível concluir que o Estado e seus representantes deverão fazer uma caminhada laboriosa, com o objetivo de melhores condições de tratamento e local adequado para indivíduos com a psicopatia e que cometem crimes violentos, como o homicídio. Isso para a segurança desses portadores e da sociedade.

Palavras-chave: direito penal; psiquiatria forense; homicídio; psicopatia; punibilidade.

Abstract: The article aims to analyze the punishment of individuals with psychopathy, who commit the crime of murder, before the Brazilian Penal Law. Explain about the concept of psychopathy, its characteristics, causes, cure, treatment and complex technique to diagnose a psychopath. Study the Criminal Law on the crime and its elements and culpability. Sort security and criminal enforcement measures, then starting to understand the murder, its forms, its elements and qualifying. The methodology was adopted and virtual bibliographic searches. According to the discussion it was concluded that the state and its representatives should make a laborious walk, with the goal of better treatment and suitable place for individuals with psychopathy and who commit violent crimes, such as murder. This for the safety of patients and society.

Keywords: criminal law; forensic psychiatry; homicide; psychopathy; punishment.

¹ Graduada em Psicologia PUC/GO. Mestre em Ciências do Comportamento – UnB. Especialista em Neuropsicologia PUC/GO. Professora da Faculdade Raízes – UniEvangélica - FACEG

² Graduada em Direito pela Faculdade Raízes.

Introdução

O presente artigo estudou como o Direito Penal Brasileiro abarca os critérios diagnósticos de psicopatia e quais as providências judiciais adotadas para garantir a segurança dos psicopatas e da sociedade.

Foi estudado o conceito de psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial, bem como suas causas biopsicossociais e os tipos, níveis e características de psicopata. Os estudos também indicaram que não há cura para tal transtorno e o índice de reincidência criminal entre as pessoas com esse problema é alto.

O estudo ainda tratou acerca do Direito Penal, conceituando crime perante a justiça e a punibilidade, demonstrando quem é capaz de praticá-lo e de ser vítima, observados seus requisitos. Assim, caracterizando um ato antijurídico, amoldando ao que se prevê em lei, configurando um fato típico.

Também foi mostrado um caminho alternativo àqueles que não podem ficar à disposição de presídios por serem incompatíveis, devido às suas características subjetivas, caminho este percorrido através das medidas de segurança, sendo seus destinos os hospitais psiquiátricos. Neste contexto, podem ser detectadas como são executadas as penas, após análise dos exames criminológicos e individuais.

1 psicopatia

O *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders Fifth Edition* – Manual de Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais em sua 5ª versão, o (DSM-5), uma publicação da Associação Americana de Psiquiatria (APA), apresenta há anos classificações das doenças mentais com contribuições de trabalhos multidisciplinares, dentre eles a medicina e a psicologia. (APA, 2013)

A *International Classification of Diseases* - Classificação Internacional de doenças em sua 10ª versão, a (CID 10), publicada pela *World Health Organization* (WHO) - Organização Mundial de Saúde (OMS), visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde. A CID 10 fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais e sintomas. A cada estado de saúde, é atribuída uma categoria única à qual corresponde um código CID 10. (WHO, 2010)

O conhecimento desses transtornos mentais para os operadores do Direito são de extraordinária contribuição para o conhecimento e entendimento dos comportamentos delituosos. (TRINDADE, 2014)

1.1 Critérios Diagnósticos

O presente trabalho estudou o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) ou Personalidade Dissocial, classificado e diagnosticado segundo o DSM-5 e a CID 10, respectivamente.

Kaplan, Sadock e Grebb (2007) conceituam o termo personalidade como uma totalidade dos traços emocionais e comportamentais que distingue as pessoas entre si e persistem em sua história de vida, sob condições situacionais e com estabilidade e previsibilidade. O DSM-5 considera os traços de personalidade como padrões persistentes de perceber, relacionar-se com e pensar sobre o ambiente e sobre si mesmo, que se manifestam em uma ampla gama de contextos sociais e pessoais, e somente quando tais traços são inflexíveis e desadaptativos, causando um mal-estar subjetivo ou um prejuízo funcional significativo, podem ser considerados transtornos de personalidade. (APA, 2013)

Assim, o DSM-5 entende como transtorno de personalidade um padrão persistente de violência pessoal ou a apresentação de um comportamento desviante dos modelos socioculturais do indivíduo, destacando-se ainda uma incidência invasiva. Os primeiros sintomas surgem na adolescência ou no início da fase adulta. Os sintomas do transtorno podem apresentar estabilidade ao logo do tempo e com consequências negativas, pois os desajustes biopsicossociais, como: os cognitivos, os afetivos, o funcionamento interpessoal e o controle dos impulsos, produzem sofrimento psíquico e danos na socialização, caracterizados por padrões rígidos e mal ajustados de relacionamento e de percepção do ambiente e de si mesmos. (APA, 2013)

O TPA apresenta-se como um padrão persistente de desconsideração e violação dos direitos dos outros, que inclui comportamentos antissociais e delinquentes, com ausência de ansiedade e culpa. Indivíduos com esse transtorno são incapazes de aprender com a experiência, pois não se beneficiam com as punições (APA, 2013)

Segundo o DSM-5, o TPA tem curso crônico, no entanto, há possibilidade de ser menos evidente ou apresentar remissão no processo de envelhecimento, por volta da quarta década de vida.

Os critérios diagnósticos, segundo o DSM-5 (APA, 2013) para 301.7 - Transtorno de Personalidade Antissocial caracteriza-se por um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, com evidências de Transtorno de Conduta. Há ocorrência de alguns comportamentos, tais como: inconformação as normas sociais; mentira patológica; impulsividade; irritabilidade e agressividade; irresponsabilidade consistente; ausência de remorso; empatia; dentre outros.

O TPA é nomeado pela CID 10 como Personalidade Dissocial, e seus critérios diagnósticos, são: (WHO, 2010 *online*)

F60.2 Personalidade dissocial

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da): amoral, antissocial, associal, psicopática, sociopática.

A epidemiologia desse transtorno de personalidade prevalece em 3% para homens e 1% para mulheres. Kaplan, Sadock e Grebb (2007) ressaltam causas biológicas nas quais um padrão familiar está presente, sendo mais comum em parentes de primeiro grau. Para as causas sociais e ambientais, os autores destacam a maior incidência em áreas urbanas pobres. A manifestação do transtorno ocorre antes dos 15 anos de idade, em geral mais cedo para os meninos, já nas meninas, o início dos sintomas podem aparecer na pré-puberdade.

O processo de investigação diagnóstica para o TPA deve conter os critérios diagnósticos do DSM-5 e exames completos neurológicos. (KAPLAN, SADOCK e GREBB, 2007)

As características clínicas geralmente apresentam-se desde a infância com histórias de funcionamento vital desordenado, caracterizado por: mentiras patológicas, faltas e fugas da escola, maus tratos aos animais, furtos, brigas, uso de drogas e outros comportamentos criminosos. Porém, nem toda criança que sofre maus tratos ou negligencia social torna-se um psicopata homicida. (MORANA, 2004)

A psicopatia é utilizada para especificar um constructo clínico ou uma forma específica de TPA que é prevalente em indivíduos que cometem uma variedade de atos

criminais e geralmente se comportam de forma irresponsável (Hemphill e Hart, 2003 *apud* Huss, 2011).

Assim, o presente artigo utilizar-se-á o termo Psicopata para se referir ao TPA.

1.2 Causas

Segundo Morana (2004) psicopatia é o resultado de fatores biológicos e de personalidade, relacionados com antecedentes familiares, sociais e ambientais.

Há, também, o fator etiopatogênico que é a presença de uma síndrome, na qual o paciente torna mais tênue a obsessão/depressão/ansiedade passando aos atos compulsivos sexuais. Muitos psicopatas homicidas exibem requinte de crueldade para matar e estuprar, dentre outras atrocidades, que podem ser acompanhadas de uma “assinatura” que caracteriza o seu estilo criminal. Caracterizando o *serial killer* ou assassinos em série. (MORANA, 2004)

Imagens funcionais do cérebro produzidas por *Positron Emission Tomography* (PET) foram utilizadas para auxiliar nos estudos sobre a existência de déficits neurológicos no lobo frontal cerebral em Psicopatas. (SABBATINI, 2013)

O mesmo autor cita estudos nos quais os pesquisadores utilizaram o PET para analisar psicopatas assassinos e verificaram que em 41 sujeitos os níveis do funcionamento cerebral no córtex pré-frontal apresentaram-se diminuídos em relação às pessoas do grupo controle (pessoas normais), sugerindo déficit pertinente à violência. Ou seja, disfunções cerebrais no córtex pré-frontal podem resultar em impulsividade, perda do autocontrole, imaturidade, alteração emocional, e incapacidade para modificar o comportamento, tornando-se assim condições facilitadoras da agressividade.

Também foram observadas anormalidades como o metabolismo neural reduzido no giro parietal superior, giro angular esquerdo, corpo caloso, e assimetrias anormais de atividade na amígdala, tálamo, e lobo temporal medial. O autor ressalta que há probabilidade que essas disfunções cerebrais sejam relacionados à violência e a criminalidade devido algumas estruturas pertencerem ao sistema límbico que é responsável pelas emoções. (SABBATINI, 2013)

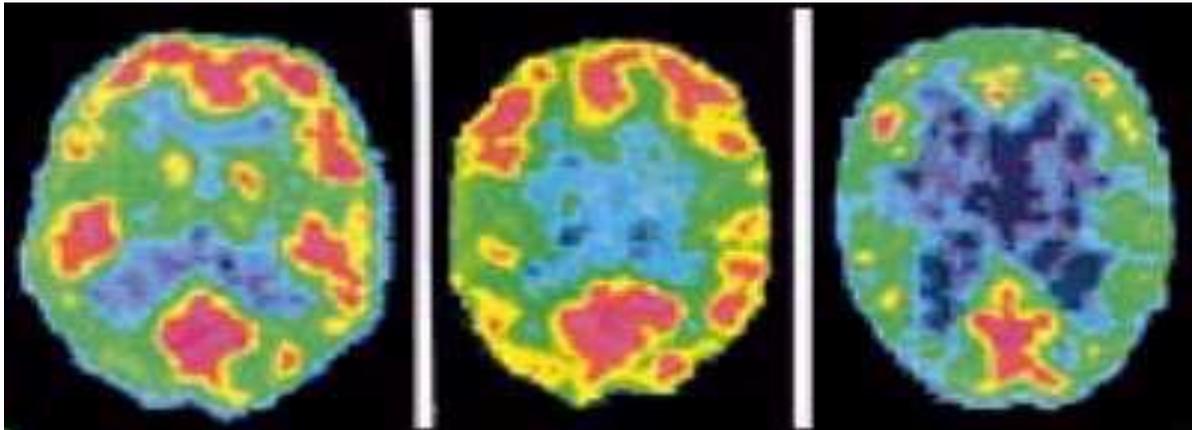


Figura 1: Imagens PET do cérebro de uma pessoa normal (esquerda), um assassino com história de de privação na infância (centro) e um assassino sem história de deprivação (direita). As áreas em vermelho e amarelo mostram uma atividade metabólica mais alta, e em preto e azul, uma atividade metabólica mais baixa. O cérebro de um sociopata (direita) tem uma atividade muito baixa em muitas áreas, mas que é fortemente ausente na área frontal (parte superior das imagens). Imagens de Adrian Raine, University of Southern California, Los Angeles, USA. (SABBATINI, 2013, online)

1.3 Teste Psicológico

A partir das evidências entre crimes e psicopatia o psicólogo canadense Robert Hare desenvolveu em 1980 uma escala, *Psychopathy Checklist* (PCL) e em 1991 o *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R) os quais permitiriam estabelecer parâmetros para aferir os graus de psicopatia com relações consistentes. Segundo Hare, os principais elementos indicativos seriam ausência de sentimentos morais, como: remorso ou gratidão; mentira patológica e grande poder de persuasão e de manipulação. (TRINDADE, 2014)

O Doutor Robert Hare (1991 apud TRINDADE 2014) ressalta que até o momento o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para aferir psicopatia e identificar fatores de risco de violência. A escala é usada em diversos países em pesquisas clínicas e forenses para avaliar o risco que um determinado indivíduo representa para a sociedade. Com base na revisão de registros penitenciários e entrevistas realizadas com criminosos, concluiu que esse tipo de personalidade pode ser avaliado por meio de uma lista de 20 (vinte) características ou sintomas:

ITENS E FATORES DA ESCALA HARE	
1 – loquacidade / encanto superficial;	11 – conduta sexual promíscua;
2 – egocentrismo / sensação grandiosa de autoestima;	12 – problemas precoces de comportamento;
3 – necessidade de estimulação / tendência ao tédio;	13 – falta de metas realistas no longo prazo;
	14 – impulsividade;

4 – mentira patológica;	15 – irresponsabilidade;
5 – direção / manipulação;	16 – incapacidade de aceitar a
6 – falta de remorso e de sentimento de culpa;	responsabilidade pelas próprias ações;
7 – afetos pouco profundos;	17 – várias relações maritais breves;
8 – insensibilidade / falta de empatia;	18 – delinquência juvenil;
9 – estilo de vida parasita;	19 – revogação da liberdade condicional;
10 – falta de controle comportamental;	20 – versatilidade criminal.

A PCL-R teve sua versão brasileira traduzida e validada pela psiquiatra Hilda Morana, em sua tese de doutorado da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (2004). Em 2005, a escala foi avaliada pelo Conselho Federal de Psicologia que, no mesmo ano, aprovou a sua utilização.

1.4 Tratamento

Segundo Silva (2012), não há medicamentos que se mostraram eficazes para a cura do psicopata. O indivíduo com esse transtorno não sente sofrimento ou desconforto emocional, não sendo possível um tratamento de um sofrimento inexistente.

Na concepção de Davidson (2002), o tratamento do psicopata é para um alívio da sintomatologia, pois é uma condição crônica. O uso de lítio pode ser útil para a agressividade e anticonvulsivantes podem aliviar irritabilidade e impulsividade. Diversos tipos de intervenção psicoterápica são propostas, tendo melhores resultados os que tratam de sintomas específicos.

Segundo Morana, Stone e Filho (2006) muitos psicopatas homicidas, quando presos, enganam médicos, psiquiatras, psicólogos e agentes penitenciários, fazendo que eles acreditem que ele se curou e sendo uma pessoa capaz de voltar a conviver com a sociedade. E quando essa errônea decisão é tomada surgem novas vítimas desse psicopata. Sendo pessoas que não aprendem com punições e não havendo cura para a psicopatia, esses indivíduos se tornam predadores irremediáveis para a sociedade, a prisão permanente desses inimigos parece ser a única defesa da comunidade.

2 Direito Penal

2.1 Direito Penal, Crime e Seus Elementos

Marques (1997 apud DAMÁSIO, 2008) define o Direito Penal como o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as

relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado. “É o conjunto de normas jurídicas voltadas à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”. (NUCCI, 2008, p. 57).

O termo infração abrange “crime” ou “delito” e “contravenção”. Sendo o crime ou delito uma conduta de maior gravidade que a contravenção. (NUCCI, 2008).

O crime é o ato, praticado pelo sujeito, reprovado pelas normas penais e pela sociedade, sendo um fato antijurídico e típico. Se não houver tipicidade e antijuridicidade não há que se falar em crime, portanto, estes são pressupostos do crime. (DAMÁSIO, 2008).

Fato típico é o comportamento humano, pode ser ação ou omissão, que se amolda ao que está previsto na lei. “[...] fato típico, que consiste no fato que se enquadra no conjunto de elementos descritivos do delito contidos na lei penal”. (DAMÁSIO, 2008, p. 223).

Já a antijuridicidade é o fato contrário às normas, o que vai contra o jurídico, o legal. Mas pode ocorrer de o fato ser típico, porém não ser antijurídico e, para caracterizar o crime tem de haver os dois pressupostos. Quando o fato se enquadra em alguma causa de exclusão de antijuridicidade, há fato típico, mas não há antijuridicidade. (DAMÁSIO, 2008; CAPEZ, 2012).

As causas de exclusão de antijuridicidade estão previstas no artigo 23 do Código Penal:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:
I – em estado de necessidade;
II – em legítima defesa;
III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. (Brasil, 2012b)

Culpabilidade é a reprovação do direito sobre o comportamento típico e antijurídico realizado pelo sujeito. Reprovação pelo indivíduo não cumprir com o ordenamento jurídico sendo que ele tinha a possibilidade de cumprir e não o fez, foi contrário a vontade da lei. (DAMÁSIO, 2008; CAPEZ, 2012).

2.2 Imputabilidade, Inimputabilidade e Semi-imputável

É imputável o ser que tem consciência do antijurídico, que tem plena noção de seus atos, que pode seguir de acordo com o ordenamento jurídico e não segue, que reconhece o injusto e mesmo assim quer e faz o contrário a lei ou assume o risco de fazer, com atos cientes e consequências para tais. (CAPEZ, 2012).

Damásio (2008, p. 469) fala que “Inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação”.

O Código Penal Brasileiro trata em seu artigo 26, caput, dos inimputáveis por doença mental: (BRASIL, 2012a)

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, há a necessidade da total falta de compreensão do ilícito no momento da ação ou omissão.

As causas de exclusão da imputabilidade são: doença mental, desenvolvimento mental retardado, desenvolvimento mental incompleto, embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Os menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis, pois são considerados com o desenvolvimento mental incompleto, onde sua formação psíquica ainda está em amadurecimento, mas são assistidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (DAMÁSIO, 2008).

Os agentes semi-imputáveis de acordo com Hungria (1977 apud DAMÁSIO, 2008) situam-se na faixa dos denominados *demi-fous* ou *demi-responsables*, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério, etc.) e as chamadas personalidades psicopáticas.

A redução da pena para o semi-impultável está prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 2012a):

Art. 26 - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

2.3 Criminologia

A criminologia é a ciência que estuda o crime e o sujeito que o pratica, levando em consideração a personalidade do indivíduo, o ambiente em que vive, sua fisiologia, usando a sociologia, biologia, a história, estatísticas e outras ciências afins para chegar a conclusão sobre o que leva o ser a cometer crimes. (FARIAS JÚNIOR, 2002).

A criminologia está ligada ao direito penal, pois estudam o mesmo objeto, que é o crime, porém sob aspectos diferentes. O direito penal utiliza a forma normativa, através de leis, especificando quais são os crimes, descrevendo os fatos ilícitos e cominando penas. A criminologia busca a causa dos fatos considerados crimes, a conduta ilícita humana, auxiliando também no estudo da reabilitação do delinquente, analisando a melhor intervenção no aprimoramento da personalidade do criminoso. (FARIAS JÚNIOR, 2002).

2.4 Psiquiatria Forense

A psiquiatria uma especialidade da medicina tornou-se fundamental para o Direito. Na afirmação de Palomba (2003, p. 43) “Psiquiatria forense ou judicial é a aplicação dos conhecimentos psiquiátricos aos misteres da Justiça, visando esclarecer os casos nos quais o indivíduo, por seu estado alterado de saúde mental, necessita de consideração especial diante da lei.”

O Direito e a Psiquiatria forense estão intimamente ligados devido a psiquiatria utilizar a medicina com os mandamentos jurídicos. A psiquiatria forense é um instrumento utilizado pelo Direito para resolver questões que só a ciência da psiquiatria é capaz. (PALOMBA, 2003).

3.5 Medicina Legal

A medicina legal é a ciência médica dedicada a auxiliar o Direito em questões que só podem ser realizadas por peritos da área médica. Tem importância não só no Direito Penal, mas também no Civil, Trabalhista e outros. E no assunto em questão é importantíssima para exames de sanidade mental e criminológicos. (CROCE e JÚNIOR, 2012).

“Medicina Legal é ciência e arte extrajurídica auxiliar alicerçada em um conjunto de conhecimentos médicos, paramédicos e biológicos destinados a defender os direitos e os interesses dos homens e da sociedade.” (CROCE e JÚNIOR, 2012, p. 29).

2.6 Medidas de Segurança

Há duas formas de sanção penal, as penas e as medidas de segurança. A pena é aplicada com o intuito de punir e de socializar o agente, fazendo com que ele volte a conviver normalmente na sociedade. A medida de segurança tem a função preventiva, impedindo que o sujeito reincida em crimes. Portanto, a pena é retributiva-preventiva e as medidas de segurança são preventivas. (DAMÁSIO, 2008).

Para Nucci (2008) a medida de segurança também tem objetivos curativos que visa impedir o autor de um fato tido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, manifestando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento.

As medidas de segurança, só podem ser aplicadas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis. Há duas espécies de medidas de segurança, a detentiva, que é a internação em hospital de custódia ou local adequado, o sujeito recebe tratamento psiquiátrico, é equivalente a pena privativa de liberdade; a restritiva consiste em tratamento ambulatorial, onde o indivíduo tem de comparecer ao médico para acompanhamento, esta se associa a pena privativa de direitos. Havendo a extinção de punibilidade, também cessa a aplicação da medida de segurança, como determina o artigo 96 do Código Penal Brasileiro. (DAMÁSIO, 2008).

2.7 Exame de Cessação da Periculosidade

O exame de cessação da periculosidade é feito por perícia médica, após o prazo mínimo fixado pelo juiz, da medida de segurança, para verificar se houve cura ou diminuição da periculosidade do indivíduo. Esse exame poderá ser realizado antes do fim do prazo, porém em casos excepcionais, a pedido do Ministério Público, das partes interessadas, do procurador ou defensor e também pelo magistrado. Será encaminhado a apreciação do juiz um relatório, anexado um laudo psiquiátrico, habilitando-o a decidir se cessa a medida de segurança ou se perdura. O médico oficial poderá ser auxiliado por um médico particular e havendo dúvidas ou opiniões diversas, a decisão também caberá ao juiz. (NUCCI, 2008).

2.8 Execução Penal

A execução penal é a fase em que encerra o processo de conhecimento, transitado em julgado sentença penal condenatória, e inicia o processo de execução, nessa fase o condenado cumprirá a pena imposta a ele e será realizada a pretensão punitiva do Estado. (NUCCI, 2008).

No artigo 33 do Código Penal Brasileiro é ressaltado as penas privativas de liberdade que podem ser em regime fechado, semiaberto ou aberto. No regime fechado o indivíduo ficará preso em estabelecimento de segurança máxima ou média, poderá trabalhar durante. O cumprimento da pena em regime semiaberto não será em presídio, será em colônia agrícola ou

local similar, o condenado trabalhar durante o dia poderá fazer cursos profissionalizantes. No regime aberto o condenado deverá trabalhar, fazer colônia cursos ou outra atividade, fora do local e sem vigilância, durante a noite e em dias de folga deverá ficar recolhido em casa de albergado. Lembrando que no ordenamento jurídico brasileiro há progressão, quando o regime mais severo passa para o mais brando, dependendo de tempo e comportamento do preso. (DAMÁSIO, 2008; CAPEZ, 2012).

2.9 Exames de Classificação e Individualização da Pena e Exame Criminológico.

Descrevem os artigos 5º e 6º da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 5º - Os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º - A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (BRASIL, 2012b)

A individualização da pena leva em consideração a quantidade da pena, o regime a ser cumprido e sua progressão, baseado em fatores físicos, psíquicos e vida pregressa do indivíduo, de acordo com as condições fixadas pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal. O exame é feito tanto na fase da sentença quanto no decorrer da execução penal. O exame criminológico baseia-se em fatores psicológicos e psíquicos, analisando a vida pessoal do agente, seu comportamento perante a sociedade e em diferentes circunstâncias, seus princípios, grau de inteligência. O exame de individualização da pena e o criminológico são realizados em uma só peça e por profissionais da Comissão Técnica de Classificação de cada presídio. (MIRABETE e FABBRINI, 2010).

3 O Psicopata Homicida

3.1 Homicídio

O Código Penal Brasileiro de 1940 é dividido em parte geral e parte especial. Contêm, na parte geral as normas penais permissivas, não incriminadoras e explicativas. Na parte especial encontramos as normas penais incriminadoras. As normas penais permissivas são as que permitem que o agente cometa determinados atos que a princípio são ilícitos. Explicativas, complementares ou também chamadas de finais são as que explicam outras normas e podem delimitar sua aplicação. Já as incriminadoras são aquelas de definem o crime, ou seja, o fato delitivo e cominam as penas. Assim, a parte geral e especial se complementa. Devido a sua importância, o legislador cuidou para que as normas penais

relativas aos crimes contra a vida fossem as primeiras, da parte especial do Código Penal, estando então no Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I – Dos Crimes Contra a Vida, artigos 121 a 128. (DAMÁSIO, 2008; CAPEZ 2012).

3.1.1 Conceito e Formas Típicas

O homicídio é o ato de uma pessoa ceifar a vida de outra. Está descrito no artigo 121, *caput*, do Código Penal a forma simples ou fundamental do homicídio: “matar alguém”. E, de forma privilegiada o § 1º do artigo 121.

Causa de diminuição de pena

§ 1.º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 2012a)

A forma qualificada está no § 2º do artigo 121 do Código Penal. (BRASIL, 2012a).

Homicídio qualificado

§ 2.º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime [...].

Essas formas, fundamental ou simples, privilegiada e qualificada, são quanto ao aspecto objetivo. Em relação ao aspecto subjetivo, há o homicídio doloso e culposo, este podendo ser simples, previsto no § 3º, e qualificado, definido no § 4º do artigo 121. O homicídio também pode ser permissivo descrito no § 5º, artigo 121. (DAMÁSIO, 2011).

O homicídio não é crime próprio, ou seja, não faz qualquer exigência de características pessoais do agente ou da vítima do homicídio. Portanto o sujeito ativo ou passivo pode ser qualquer pessoa. (DAMÁSIO, 2011).

Em sua definição legal há a conduta, de matar, e é exigível o resultado, morte, configurando um delito material, de conduta e resultado. Tendo por objeto jurídico o direito a vida, é um crime simples. A morte da vítima é o momento da consumação do homicídio, não é um delito que perdura no tempo, por isso é instantâneo, porém com efeitos eternos. O legislador ao exigir o resultado em sua definição, caracteriza-o como crime de dano. E, por existir todos os tipos possíveis de executar uma pessoa, é um delito de forma livre. Portanto,

de acordo com sua classificação doutrinária, é um crime material, comum, simples, de dano, instantâneo e de forma livre. (DAMÁSIO, 2011).

3.2 Dolo

O dolo é a vontade do sujeito de fazer (ação) ou não fazer (omissão). É a vontade de praticar ato delitivo, sendo elemento subjetivo do tipo e integra a conduta. (DAMÁSIO, 2008).

Além da consciência e da vontade, é preciso que o sujeito tenha noção que devido a sua ação surtirá uma reação, que há a ligação causal entre a conduta e o resultado, que devido àquela conduta ocorreu aquele resultado. Deve estar ciente da conduta de ação ou omissão e do resultado típico. E tem de haver a vontade de praticar o comportamento e querer aquele resultado. O dolo não abrange a antijuridicidade, esta integra a culpabilidade, aquele inclui o objetivo do sujeito, os meios de execução e as consequências secundárias do ato. (DAMÁSIO, 2008).

Segundo Damásio (2008, p. 286), “em consequência desses requisitos o dolo possui dois momentos. Momento intelectual – consciência da conduta e do resultado e consciência da relação causal objetiva; momento volitivo – vontade que impulsiona a conduta positiva ou negativa”.

O crime doloso está previsto no artigo 18, *caput*, inciso I, do Código Penal Brasileiro. (BRASIL, 2012a).

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; [...].

3.3 Culpa

Todos que vivem em sociedade devem ter condutas de cuidados para não causar danos a outros. Sendo assim, e de acordo com a teoria da ação, a culpa constitui elemento do tipo. O cuidado objetivo é a obrigação que todos temos de praticar comportamentos que não prejudiquem a terceiros. A conduta torna-se típica a partir do momento em que não é realizado esses cuidado objetivo. (DAMÁSIO, 2008).

Nos crimes dolosos basta a adequação típica para surgir a tipicidade, nos culposos, por não ser definido precisamente há um critério para estabelecer a tipicidade. Se uma ação é suscetível de ser delituosa, e não houve o cuidado objetivo é ação típica culposa. É preciso então comparar as atitudes de uma pessoa dotada de discernimento e prudência com as do

agente para saber se seriam as mesmas atitudes ou não, se poderiam ser atitudes diferentes. Assim seria possível saber qual seria a atitude de um homem prudente. (DAMÁSIO, 2008).

Surge a previsibilidade objetiva, que é o cuidado necessário que uma pessoa comum teria quando o resultado era previsível. Assim, torna-se típica a conduta que não foi observado o cuidado necessário quando previsível. Quando há a imprevisibilidade não há tipicidade. Após a análise da tipicidade e da ilicitude falta a verificação da culpabilidade, que decorre da previsibilidade subjetiva. A previsibilidade objetiva é a exigência da previsão do resultado de uma pessoa com discernimento e prudência, já a previsibilidade subjetiva é a previsão de uma pessoa de acordo com suas características pessoais e capacidade de discernimento. Se o sujeito for capaz de prever o resultado e mesmo assim não tomar o cuidado necessário há a reprovação do comportamento. (DAMÁSIO, 2008).

3.3.1 Imprudência, Negligência e Imperícia.

Imprudência é quando o sujeito produz um fato perigoso, ele realiza um fato que não deve ser feito de acordo com a precaução, é positiva pois o sujeito realiza, pratica uma conduta. Exemplo: dirigir veículo em alta velocidade com rua movimentada.

Negligência é a ausências ou indiferença com o cuidado que se deve ter em relação ao resultado, o sujeito deixa de fazer algo cuidadoso, sendo negativa por deixar de fazer algo imposto pela justiça. Exemplo: deixar arma de fogo ao alcance de crianças.

Imperícia é a falta de conhecimento técnico e prático, de aptidão para exercer uma profissão ou arte. Isso pressupõe que o fato ocorre em seu exercício de profissão, sendo possível ocorrer também durante o serviço a imprudência ou negligência. Não se confunde com o erro profissional. Exemplo de imprudência é o sujeito trabalhar com eletricidade sem ser qualificado para exercer a profissão de eletricitista. As formas de culpa estão previstas no artigo 18, inciso II do Código Penal. (DAMÁSIO, 2008):

Art.18. Diz-se crime: [...].

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Alguns doutrinadores concordam que a palavra negligência já seria o suficiente para expor todas as formas de manifestação de culpa. (DAMÁSIO, 2008).

3.3.2 Espécies de Culpa

4.3.2.1 Culpa consciente e inconsciente

Também chamada culpa com previsão, a culpa consciente é aquela em que o sujeito prevê o resultado, mas espera e acredita que não acontecerá ou que será capaz de fazer com que não ocorra, que pode evitá-lo. A previsão é elemento do dolo, mas as vezes pode integrar a culpa. (DAMÁSIO, 2008).

Na culpa inconsciente o resultado é previsível, mas o sujeito não o prevê. A pena é a mesma para a culpa consciente ou inconsciente. (DAMÁSIO, 2008).

4.3.2.2 Culpa própria ou imprópria

A culpa própria é a comum, resultado não previsto pelo agente, porem é previsível. O agente não quer e não assume o risco de produzir o resultado. Na culpa imprópria, por extensão, assimilação ou equiparação, o resultado é previsível e o agente quer o resultado, mas comete erro de tipo inescusável ou vencível. Na verdade temos um crime doloso com pena imposta de crime culposo. A culpa imprópria está prevista no artigo 20, § 1º do Código Penal. (DAMÁSIO, 2008).

No crime preter doloso primeiro há dolo depois culpa, na culpa imprópria é o contrario, primeiro culpa depois dolo. É crime doloso com punição de crime culposo, por isso o nome, também, de culpa por equiparação. (DAMÁSIO, 2008).

3.4 Consumação e Tentativa

O homicídio é consumado com a morte da vítima. Se não houve a morte, ocorre a tentativa, que é a falha da consumação, no caso a morte da vítima, causada por circunstâncias externas, que não seja da vontade do agente. A tentativa pode ser perfeita ou imperfeita. A imperfeita é a tentativa comum, quando o sujeito está praticando a conduta e é interrompido por forças exteriores, não por sua vontade. A perfeita ou também chamada de crime falho, é quando o percurso da prática delituosa é realizado por completo, mas a morte também não se realiza por condições alheia a vontade do agente. (DAMÁSIO, 2011).

No homicídio pode ocorrer a desistência voluntária e o arrependimento eficaz. Na desistência voluntária o sujeito cessa a conduta criminosa antes de completá-la. No arrependimento eficaz o agente, após concluir a prática delituosa, pratica outro ato que impeça a morte da vítima. A desistência voluntária e o arrependimento eficaz estão previstos no artigo 15 do Código Penal. Portanto, se o agente é impedido de continuar com o homicídio por circunstâncias que não seja a sua vontade, caracteriza tentativa. Se interrompe por sua

vontade, é desistência voluntária. E, para caracterizar arrependimento, como o próprio nome diz, precisa ser eficaz. Se a segunda conduta, que é de tentar impedir a morte da vítima, não lograr êxito, então o agente responde por homicídio. O agente responde pelos atos que já foram praticados, se o indivíduo já iniciou a conduta criminosa e feriu a vítima, mas consegue salvá-la, então responde por lesão corporal. (DAMÁSIO, 2011).

3.5 Homicídio Qualificado

O homicídio qualificado está previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, e V, do Código Penal. O homicídio qualificado é crime hediondo e está previsto na Lei dos Crimes Hediondos, no artigo 1º, inciso I, da Lei número 8.072 de 25 de julho de 1990. (BRASIL, 2012a):

Art.121. Matar alguém: [...]
 [...] Homicídio qualificado
 § 2.º Se o homicídio é cometido:
 I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
 II – por motivo fútil;
 III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
 Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Nos incisos I e II, estão previstos os motivos que determinam a qualificação, são os determinantes. Fato cometido mediante paga, crime realizado mediante promessa de recompensa e delito praticado por outro motivo torpe, são fatos de torpeza. Mediante paga e promessa de recompensa são exemplificativos e por outro motivo torpe, é a forma genérica. Torpe é o ato desprezível, reprovado moralmente, depravado espiritualmente. Exemplo: matar por vaidade, prazer em ver o outro sofrer, por querer ser melhor que outra pessoa, para adquirir herança, etc. Na paga recompensa, há o pagamento antes do homicídio, mesmo que seja só uma parte. Na promessa de recompensa, basta a promessa, não é necessário pagar antes. Essa promessa de pagamento não precisa ser exatamente em dinheiro, pode ser promessa de casamento, favor, emprego, moradia, dentre outros. Nesses casos são penalizados tanto o que executou homicídio, quanto o mandante. No motivo fútil, inciso II, não quer dizer que não houve motivo para ocorrer o homicídio, houve mas foi um motivo insignificante. Fútil é tudo que é insignificante, um motivo desproporcional para haver um homicídio. Exemplo: matar a esposa porque estava olhando o celular do marido, matar o garçom porque demorou a trazer o pedido. (DAMÁSIO, 2011).

De acordo com os meios utilizados para executar o homicídio, no inciso III, estão as formas exemplificadas e as genéricas. Genéricas, meio insidioso, cruel ou que pode resultar perigo comum. Exemplificativas são o fogo, veneno, explosivo e tortura. Insidioso é de forma estratégica, de maneira desleal. Cruel é o que causa sofrimento, físico ou psicológico, a vítima, portanto tem que ser antes da morte da vítima. O exemplo, o fogo, que também pode resultar perigo comum. A asfixia é a interrupção da respiração, com isso a falta de oxigênio no sangue, podendo ser mecânica ou tóxica. A tortura configura meio cruel, podendo ser física ou psicológica.

Quanto à forma de execução, inciso IV, mais uma vez há as formas exemplificativas e as genéricas. Exemplificativas são a traição, emboscada e dissimulação. Genérica é qualquer outro meio que dificulte a defesa da vítima. A traição pode ser física ou moral. Emboscada é a espreita, de tocaia. Dissimulação quando age de maneira falsa, leviana também pode ser moral ou material. Os meios que dificulte a defesa da vítima devem ser semelhantes a traição, emboscada e dissimulação. (DAMÁSIO, 2011).

O homicídio qualificado pela conexão com outros crimes, inciso V, são para execução, ocultação, impunidade ou para assegurar vantagem em outro crime. A conexão é a ligação objetiva e subjetiva em relação a dois ou mais crimes. Conexão teleológica é o homicídio cometido para assegurar outro crime. Exemplo: matar a mãe para sequestrar o filho. Há o homicídio para assegurar o sequestro. Conexão consequencial, é cometido o homicídio para assegurar a ocultação, impunidade ou vantagem em relação a outro crime, ou levar vantagem. A ação penal do homicídio é ação penal pública incondicionada. (DAMÁSIO, 2011).

3.6 O Julgamento de um Psicopata

De acordo com o Direito Penal Brasileiro o agente precisa ter consciência de seus atos e do antijurídico, no momento da ação criminosa, compreensão de que está cometendo um crime, além de ser capaz de autodeterminar-se. Diante desta elucidação, a doutrina majoritária classifica o psicopata como semi-imputável, pois ele possui a capacidade de compreensão de seus atos ilícitos, mas devido o transtorno de personalidade, não é plenamente capaz de controlar suas atitudes, não possuindo a autodeterminação. (SZKLARZ, 2009).

Outra teoria é de que o psicopata é imputável, por possuir sim a compreensão e determinação de seus atos e vontades. O juiz, com auxílio de peritos, ciências imprescindíveis ao Direito e exames diversos, analisará e tomará a melhor decisão, de acordo com cada caso e

indivíduo portador desse transtorno, se o psicopata será imputável ou semi imputável. Se o juiz tomar a decisão de que o indivíduo é semi imputável, este terá a pena reduzida, de um a dois terços ou encaminhá-lo a um hospital psiquiátrico, como previsto no artigo 26 do Código Penal. (SZKLARZ, 2009).

Para Morana, Stone e Filho (2006) a capacidade de entendimento depende da habilidade cognitiva, que se encontra preservada no transtorno de personalidade antissocial. No entanto, a capacidade de determinação depende da capacidade volitiva do indivíduo. Que pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial gerando assim, uma condição jurídica de semi-imputabilidade.

Para os adeptos da teoria de que o psicopata é imputável, uma das atitudes de que mostram claramente sua consciência é quando o psicopata comete o crime de forma premeditada e planejada, agindo ainda de modo a ocultar vestígios de seu crime. Mas ainda sim, mesmo com auxílio das ciências forenses, é um desafio complexo de ser resolvido a questão de como saber se o indivíduo é realmente psicopata e suas capacidades.

Um dos objetivos da prisão é a reeducação do preso e com isso sua reinserção social, porém isso vale para os criminosos comuns, não para os psicopatas. O psicopata não possui empatia, ou seja, ele é incapaz de sentir compaixão e remorso, por consequência ele não absorverá a punição imposta pelo cárcere, e assim que voltar a sociedade reincidirá em seus crimes. Dentro da prisão, em contato com outros presos fará de tudo para se tornar um líder, inclusive liderando rebeliões, manipulando os outros criminosos que terão de fazer atos cruéis para sobreviverem na presença constante de um psicopata. Isso prejudica o objetivo da punição da justiça, fazendo com que os presidiários se tornem mais violentos. (PITANGA, 2010).

Um dos casos que demonstra essa situação é a do Pedrinho Matador, que foi considerado uma lenda e também ameaçado e odiado pelos presidiários de sua época. Pedro foi enviado a prisão com dezoito anos de idade e matou, de maneira cruel, mais de cem pessoas, sendo quase cinquenta dentro da cadeia, inclusive seu pai. No entanto, segundo o psiquiatra José Elias Andreus, Pedrinho era educado, bom de papo e nunca ameaçou os trabalhadores do presídio. (PITANGA, 2010).

Esse caso também mostra como a maioria dos psicopatas se comportam, em relação a mascarar sua verdadeira face para conseguir a progressão de pena, saindo em condicional por obter bom comportamento, eles fingem estarem melhor, seguindo regras e evoluindo como pessoas, porém nada mais é que um teatro para alcançar seu objetivo de diminuição de pena. Encaminhar os psicopatas a um hospital psiquiátrico não é a melhor alternativa, já que

este é um local para pessoas que possuem problemas mentais, e o psicopata não possui este problema. O opção mais adequada seria a obtenção de um presídio próprio para psicopatas com profissionais para tratá-los e observarem suas melhoras. Lembrando que o tratamento ameniza seus impulsos, mas não os curam. (SZKLARZ, 2009).

Conclusão

Os estudos indicaram que as causas da psicopatia são de origem biopsicossocial. Existem exames de neuroimagem e escalas psicológicas que podem contribuir para analisar e identificar a psicopatia. Medicamentos podem ajudar no controle da agressividade e impulsividade.

Concluiu-se que para ser imputável o agente precisa ter consciência do antijurídico, de seus atos ilícitos e de ser capaz de autodeterminar-se. O psicopata, nem sempre, dependendo do grau de seu transtorno, tem plena capacidade de determinação, mas é consciente de seus atos e não se arrepende de cometê-los.

Sendo assim, com auxílio de exames realizados e de outras ciências, o juiz pode escolher dois caminhos para o psicopata, ou como imputável ou como semi-imputável. Pode ser classificado como semi-imputável pelo fato de em alguns casos ele não possuir plena capacidade de determinar sua vontade, agindo por impulso. E imputável por ter plena consciência de seus atos e às vezes ser capaz de determinar-se.

O hospital psiquiátrico não é local adequado para um psicopata, pois ele não possui doença mental. O presídio também não é o mais indicado, porque é um local onde o psicopata não vai ter tratamento e coloca em risco a vida e reeducação de outros presos. O ideal seria um presídio especialmente para psicopatas no qual também houvesse acompanhamento de profissionais da área psiquiátrica para tratamento e análise de desenvolvimento desses indivíduos.

Referências

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5). 2013. Disponível em: <http://www.dsm5.org/Pages/Default.aspx>. Acesso em: jul. 2014.
- BALLONE GJ, Moura EC. Personalidade Psicopática. **Psiquweb**, São Paulo, 02 out. 2008. Disponível em: <http://www.psiquweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>>. Acesso em: mai. 2013.
- BRASIL. Código Penal. **VadeMecum**. 13. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012a.

- BRASIL. Lei de Execução Penal. **VadeMecum**. 13. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012b.
- CAPEZ, Fernando. **Direito Penal** – Simplificado parte especial. 16ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.
- CROCE, Delton; JÚNIOR, Delton Croce. **Manual de Medicina Legal**, 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2012.
- DAMÁSIO E. de Jesus. **Direito Penal**, 29. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DAMÁSIO E. de Jesus. **Direito Penal – Parte Especial**, 31. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**, 3. ed. atual. Curitiba: Juruá, 2002.
- HUSS, MATTHEW T. **Psicologia Forense**. Artmed, Porto Alegre: 2011.
- KAPLAN, H. B.; SADOCK, B. J.; GREBB, J. A. **Compêndio de psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. 9 ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2007.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, 26. ed. rev, atual, v 1. São Paulo: Atlas S.A., 2010.
- MORANA, H. **Escala Hare PCL-R: critérios para pontuação de psicopatia revisados**, Versão brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo; 2004.
- MORANA, Hilda Clotilde P; STONE, Michael H; ABDALLA FILHO, Elias. Transtornos de Personalidade, Psicopatia e Serial Killers. **SciELO**, São Paulo, 19 out. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lang=pt>. Acesso em: jun. 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal Parte Geral Parte Especial**, 4. ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.
- PITANGA, Sádía Consuêlo Candido. Psicopatas na Prisão. **Juris Way** 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=7589>. Acesso em: jul. 2014.
- SABBATINI, Renato M.E. O Cérebro do Psicopata. Doenças do Cérebro. **Revista Cérebro e Mente**, São Paulo. Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>. Acesso em: out. 2013.
- SABINO, Thaís. Definir Inimputabilidade é Desafio para o Direito Penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 31 jan. 2010. Disponível em 003A <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-31/definir-inimputabilidade-reus-ainda-desafio-direito-penal>>. Acesso em: Nov. 2013.
- SILVA, Laura. Tratamentos. **Psicopatia e Sociedade**, São Paulo, 04 abril 2012. Disponível em: <<http://psicopatiaesociedade.blogspot.com.br/p/qual-o-tratamento-para-psicopatia.html>>. Acesso em: jun. 2013.
- SZKLARZ, Eduardo. O Psicopata na Justiça Brasileira. **Super Interessante**, São Paulo, jul. 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/psicopata-justica-brasileira-620213.shtml>>. Acesso em: nov. 2013.
- TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- WAGNER, Dalila. Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 30 de out. de 2008. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro>. Acesso em: nov. /2013.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International statistical classification of diseases and related health problems**. - 10th revision, edition 2010. Disponível em em: <http://www.who.int/classifications/icd/ICD10Volume2_en_2010.pdf?ua=1> Acessado em: 11 de abr de 2015.